



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000482-67.2023.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante WESLEY RÓGER DE LIMA MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo, corrigindo-se, de ofício, a r. sentença para fazer constar que o apelante WESLEY RÓGER DE LIMA MOURA foi absolvido da prática tipificada no artigo 329 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0000482-67.2023 – Guararema

Apelante: Wesley Róger de Lima Moura

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dr. Lucas Garbocci da Motta

Voto nº 37.444

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

Preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de estelionato tentado. Não configurada, considerando-se os marcos interruptivos e suspensivos da prescrição, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

No mérito, o conjunto probatório foi suficiente para comprovar a prática dos crimes pelo apelante, conforme demonstrado por provas testemunhais e documentais, não havendo insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. A tentativa de estelionato restou caracterizada, pois o insucesso da fraude decorreu de circunstâncias alheias à vontade do agente. A tese de crime impossível foi afastada, uma vez que o meio empregado era idôneo para a consumação do delito. A configuração da associação criminosa foi evidenciada pela atuação organizada e habitual dos réus na prática dos ilícitos. O crime de falsificação de documento público também restou configurado nos autos, conforme prova pericial.

Dosimetria: As penas-base foram corretamente fixadas no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como de atenuantes e agravantes.

Recurso defensivo não provido, com correção de ofício no que tange ao crime de resistência.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 962/971, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **WESLEY RÓGER DE LIMA MOURA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso no artigo 171, “caput”, c.c. artigo 14, II, do CP, no artigo 288 do CP, bem como no artigo 297, c.c. artigo 29 do CP,

todos na forma do artigo 69 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, sendo a pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assim como pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social.

Pretende-se com o presente recurso, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de estelionato tentado. No mérito, pugna pela sua absolvição por insuficiência de provas ou pela configuração do crime impossível quanto à tentativa do delito de estelionato (fls. 984/992).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 996/998, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 1.023/1.035).

É o relatório.

Preliminarmente, impossível acolher o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

O apelante cita como marcos interruptivos da

prescrição a data do cometimento do crime (05/09/2016) e a data da prolação da sentença condenatória (30/04/2024), mas olvida-se que a data do recebimento da denúncia interrompe o lapso prescricional.

Logo, a denúncia foi recebida em 13 de março de 2018 (fl. 380) e a sentença foi proferida em 30 de abril de 2024 (fls. 962/971).

Além disso, o apelante Wesley foi citado por edital, sendo o processo e o curso do prazo prescricional suspensos em 18 de dezembro de 2019, conforme decisão de fls. 515. O recorrente apenas foi citado em 30 de junho de 2023 (fl. 800), tendo a defesa apresentado resposta à acusação em 25 de julho de 2023 (fl. 807).

Diante disso, foi designada audiência de instrução por despacho proferido em 3 de agosto de 2023, dando-se prosseguimento ao feito (fl. 817/818). A sentença foi proferida em 30 de abril de 2024 e publicada em 02 de maio de 2024 (certidão de fls. 977).

Assim, considerando-se os marcos interruptivos e suspensivos da prescrição, nos termos da lei, vê-se que não transcorreu 03 (três) anos – prazo este aplicável ao crime de estelionato tentado, diante da pena de 6 meses, consolidada na sentença (artigo 109, inciso VI, do Código Penal).

Desse modo, tem-se que não ultrapassado o

lapso temporal supramencionado, razão pela qual não se vislumbra a incidência da prescrição nos presentes autos.

Nesse sentido, anteriormente decidi:

APELAÇÃO CRIMINAL – Estelionato tentado – Prescrição não verificada – Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas – Prova robusta a admitir a condenação do réu – Penas e regime prisional fixados com critério – Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Criminal 0001227-57.2015.8.26.0274;
Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Itápolis - 2ª Vara;
Data do Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro:
09/09/2020)

Rejeitada a preliminar, passa-se a análise do mérito recursal.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante, Joseny da Rocha Memoria e Deonice Rodrigues dos Santos foram denunciados como incursos nas hipóteses do artigo 171, “caput”, 288, “caput”, e 297, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e Wesley ainda por incidência no artigo 329, do Código Penal, pois, em 5 de setembro de 2016, por volta de 10:00 horas, na rua Major Paula Lopes, n. 57 (Agência do Banco Santander), centro, na cidade de Guararema/SP, em concurso de agentes e unidade de desígnios, tentaram obter para eles,

vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento (uso de documento falso).

Consta, também, que em horário e locais não conhecidos, no mês de setembro de 2016, o apelante e os corréus, em concurso de agentes, fizeram uso de documentos públicos falsificados.

Ademais, consta da denúncia que em horários e locais não conhecidos, no ano de 2016, os três acusados associaram-se para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio e fé pública.

Por fim, segundo a exordial, em 5 de setembro de 2016, por volta das 10:00 horas, na Rua Major Paula Lopes, n. 57 (em frente a Agência do Banco Santander), centro, em Guararema, o recorrente opôs-se a execução de ato legal, mediante violência a agente policial competente para executá-lo.

A denúncia foi devidamente recebida em 13 de março de 2018, conforme decisão de fl. 380. Em 18 de dezembro de 2019, foi determinada a suspensão do processo e da prescrição no que tange ao apelante, com fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 515), sendo o feito de nº 0001409-50.2016.8.26.0616 desmembrado em relação a ele (fl. 784).

O processo seguiu seu curso normal, conforme

relatado pelo i. magistrado de origem na sentença de fl. 962/971. Houve colheita de prova oral em audiência, as partes debateram e na sequência foi proferido o julgamento (fl. 961), sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 02 de maio de 2024 (fls. 977).

A ação foi julgada parcialmente procedente e o apelante foi condenado pela prática dos crimes do artigo 171, “caput”, combinado com o artigo 14, inciso II, artigo 288, artigo 297, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. A reprimenda corporal foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de entidade com destinação social, no valor de 01 (um) salário-mínimo.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em Juízo, foram suficientes para atestar a prática dos crimes de associação criminosa, falsificação de documento público e estelionato tentado, quanto à sua ocorrência e autoria.

Além disso, a materialidade dos crimes restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 35/40 e 41/42), pelo boletim de ocorrência (fls. 28/34), pelos laudos periciais dos documentos (fls. 161/164 e 165/168), pelos documentos apreendidos (fls. 227/229) e pela prova oral produzida.

A vítima, Paulo José Alves, ouvida em juízo, disse que fez um empréstimo no Banco Santander e “essa pessoa” estava na sua frente. Contou que esse indivíduo tentou se passar por ele na agência bancária. Que foi até a delegacia. Disse que não conseguiram sacar o dinheiro. Quando o dinheiro caiu em sua conta, após cinco dias do empréstimo, “essa pessoa” tentou sacar o valor em seu lugar, utilizando um documento falsificado. O gerente do banco desconfiou e avisou a polícia (mídia audiovisual).

A testemunha Paulo Sérgio Miranda, policial civil, ouvida em Juízo, disse que em uma sexta-feira o mesmo pessoal compareceu ao banco Santander para tentar aplicar esse golpe, ocasião em que o corréu Joseny estava dentro da agência e passou seus documentos para o funcionário do banco. Contou que, na sequência, Joseny ficou preocupado e se retirou do banco. Nesse dia não conseguiram fazer nada. Disse que Joseny estava usando o nome de outra pessoa, qual seja, Paulo Alves de Araújo, morador da cidade de Guararema-SP. Aduziu que realizaram uma pesquisa e conseguiram confirmar que tinha um morador na cidade com esse nome e suspeitaram que ele estava querendo aplicar um golpe usando um nome falso. Disse que na segunda-feira eles voltaram e

comunicaram o policial André. Disse que encontraram Joseny novamente, mas se identificou com o nome de Paulo. O delegado perguntou novamente se ele queria se apresentar com esse nome e ele confirmou que o nome dele era Paulo. Contou que deram voz de prisão e o levaram à delegacia. Na delegacia perguntaram se havia mais envolvidos e o réu contou que tinha um homem forte de tatuagem na praça o esperando. Disse que esse homem não viu os policiais saindo com Joseny, pois no momento estava lanchando. Narrou que foram atrás desse homem e, quando questionado, não soube explicar o que fazia no local. Relatou que tinha falas confusas, dizendo que estava esperando alguém. Neste momento negou tudo o que era perguntado. Disse que o levaram para o banco e o reconheceram, dizendo que ele estava acompanhando Joseny. Posteriormente deram voz de prisão. Disse que no momento o apelante quis esboçar uma reação e teve que ser contido. Questionado, Joseny contou que vieram de carro, estilo “Pajero”, para a cidade. Ao entrarem em contato com o monitoramento, encontraram um carro parecido e foram abordá-lo. Disse que ao se aproximar do veículo encontraram uma senhora que parecia estar tentando se esconder. Foi solicitado que ela descesse do veículo e apresentasse seu documento. Questionaram se aquele documento era verdadeiro e a levaram até a delegacia, mas antes de irem até a delegacia revistaram a sua bolsa e encontraram outro documento com foto e nome diferente. Disse que a levaram à delegacia e foi dada voz de prisão. A senhora era a corré Deonice. Também levaram o carro até a delegacia. Disse que no mesmo veículo foram encontrados vários documentos no porta luvas, inclusive um terceiro documento com a foto dela e nome diferente, entre outros papeis de correspondência

bancária, usados para aplicar os golpes. Disse que no banco Joseny apresentou o documento falso. Disse que Joseny recebia uma porcentagem do que conseguia retirar do banco. Disse que isso aconteceu em setembro de 2016. Disse que se lembra perfeitamente, pois participou dessa prisão e a polícia possui um relatório do ocorrido (mídia audiovisual – fls. 642).

A testemunha André Hernandes Salvador, policial civil, ouvida em Juízo, corroborou a versão de seu colega Paulo. Contou se recordar nos fatos narrados na denúncia. Disse que no dia 02 de setembro de 2016, foram acionados por Francisco, até então funcionário do banco Santander, pois ele estava desconfiando de uma documentação que foi apresentada na agência. Relatou que foi feita uma pesquisa pelo sistema ALFA e constatado que a foto não era compatível com o documento que tinha sido apresentado. Ao chegar na agência bancária não localizaram o indivíduo. Assim, no período da tarde, foram procurar o verdadeiro Paulo Alves de Araujo, que é cidadão de Guararema, e tiveram a certeza de que não era quem estava no interior da agência. Disse que na segunda-feira, no início do expediente bancário, foi procurado por Francisco, o qual avisou que aquele senhor tinha retornado à agência, para tentar fazer um saque. Disse que foi até a agência para encontrar Joseny, que estava se passando por Paulo. Disse que o levaram até o banheiro, onde foi feita uma revista pessoal. Na agência ele confessou que o nome verdadeiro dele era Joseny e o levaram até a delegacia. Aduziu que ao chegar na delegacia, o réu confirmou que tinha uma pessoa aguardando por ele no calçadão. **Quando retornaram ao calçadão**

encontraram o sentenciado Wesley. Disse que ele não viu a prisão de Joseny, porque estava em uma lanchonete. Relatou que levaram Wesley até agência bancária, local em que Francisco confirmou que ele estava acompanhando Joseny na sexta-feira. Contou que deram voz de prisão a Wesley, mas ele se opôs, e tiveram que usar a força necessária para conduzi-lo até a delegacia. Disse que conseguiram apurar que eles foram até a cidade utilizando um veículo e entraram em contato com o monitoramento da cidade, conseguindo localizar um JEEP preto, na praça do coreto, em frente ao restaurante Cheiro Verde. Disse que foram até esse veículo e nele estava uma senhora, que se identificou no primeiro momento como Luzia. Disse que questionaram se ela ia usar o documento apresentado e ela disse que sim. Disse que ao revistar a bolsa localizaram outro documento, que seria um documento verdadeiro. Disse que ao trazer o veículo para a delegacia, fizeram uma revista minuciosa e no interior do porta luvas foi encontrado um terceiro RG, com o nome de Maria da Graça. **Disse que ao conversar com Deonice, ela informou que fora recrutada por Wesley e ela ficaria com uma porcentagem do valor arrecadado.** Conseguiram apurar com Francisco que cerca de três meses antes dessa data, ela tinha participado de um golpe na cidade, na mesma agência bancária, se passando por outra pessoa. Disse que Deonice não sabia dizer quantas vezes já se passou por outra pessoa, mas que foram várias vezes. Narrou que ela alegou que fazia isso por estar passando por problemas financeiros. Alguns meses antes ela tinha sido presa em flagrante em Pinheiros com entorpecentes, enquanto tentava visitar o filho. Disse que a vítima Paulo não estava na agência, mas tinha tomado ciência na sexta-feira de que pessoas estavam tentando se passar por ela, utilizando seus

documentos, para aplicar o golpe. Contou que a vítima tomou ciência por parte da Polícia Civil. **Disse que Deonice entrava na agência se passando por outra pessoa e fazia o saque, esse valor era repassado para Wesley, e devolvia 10% para Deonice.** Relatou que na agência de Guararema, onde ela foi reconhecida, não se lembra do valor, mas esses valores variavam de R\$ 4.000,00 até R\$ 8.000,00, dependendo do montante que a pessoa recebia de aposentadoria ou limite dos empréstimos que eles faziam (mídia audiovisual – fls. 643).

Interrogada em juízo, a corré Deonice contou que foi para a cidade de Guararema nesse dia e ficou aguardando o Wesley e o outro senhor dentro do carro, aguardando eles voltarem. Estava com dois RG's. **Questionada quem chamou para aplicar os golpes, disse que foi o apelante Wesley, o qual iria pagar para ela e Joseny 10% do valor sacado.** Disse que não sabe quem falsificava esses documentos. Relatou que estava com problemas financeiros na época. Não se recorda qual dos dois documentos apresentou aos policiais, mas os dois eram falsos.

Ao ser interrogado judicialmente nestes autos, o apelante negou os fatos. Disse que foi a corré Deonice que pediu para ambos irem à cidade de Guararema e que não sabia que iria cometer crimes. Que desconhecia qualquer intenção dos demais em praticar delitos. Deonice disse que iria com “ele”, para poder sacar um empréstimo que ele havia feito na cidade, e lhe pediu uma carona. Na época, Deonice realizava faxina na casa de sua mãe, a cada 15 dias. Deonice então já era amiga da família há 3 anos. Deonice lhe pediu

para fazer esse favor e então foi com ela. Não sabia que seria cometida esta fraude. Deonice contou que o senhor tinha dificuldade para andar e que ela não conseguiria se deslocar até lá. Aduz que não resistiu à prisão. Os policiais chegaram de uma forma muito brusca e o depoente não estava entendendo. Eles chegaram armados, não se identificaram, e apenas depois lhe explicaram o que estava acontecendo. Depois deste ocorrido, não teve mais contato com Deonice. Apenas viu Joseny na ocasião da carona. Deonice contou que este senhor era um parente dela, na época, e que ele precisava sacar um valor. Deonice não tinha inimizade com o depoente. Ela disse que foi pressionada pelo Delegado a dizer que o interrogando estava junto na empreitada. Na época, o Delegado pegou uma bateria com choque e *“ficou pressionando a gente com esse aparelho, a dar choque na gente”* (sic). Isto aconteceu com ele e Deonice contou que também aconteceu com ela. Nas palavras do depoente, *“a versão dela referente a ter me acusado foi que ele falou que era para ter me acusado”* (sic). O pessoal contou que se dissessem alguma coisa, ficaria ruim para a gente. Até o referido senhor foi agredido, e ele tinha problema na perna. No dia dos fatos, não foi encontrado com o depoente RG falsificado. O referido senhor nem conseguiu efetuar o saque (mídia audiovisual).

A versão exculpatória apresentada pelo apelante restou completamente isolada diante do restante do conjunto probatório carreado aos autos, precipuamente dos depoimentos das testemunhas e da corré Deonice.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório

foi suficiente para comprovar que o insurgente realmente cometeu os delitos de associação criminosa, falsificação de documento público e tentativa de estelionato, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Compulsando os autos, restou demonstrado que na data da ocorrência, o recorrente, em conluio com Deonice e Joseny, se associaram com o objeto específico de cometer crimes, falsificaram documentos públicos, e ainda tentaram praticar o crime de estelionato na agência do Banco Santander.

Outrossim, também não há falar em crime impossível em relação ao estelionato tentado, pois o meio empregado pelo apelante, qual seja, falsificação de um documento de identidade e a tentativa do corréu Joseny em se fazer passar pela pessoa de Paulo perante os funcionários da agência bancária, é meio hábil para a prática do crime em análise. No presente caso, a vítima Paulo já era pessoa conhecida na agência, o que despertou a desconfiança dos funcionários, razão pela qual a polícia foi acionada.

Logo, observa-se que o meio utilizado não foi grotesco ou absolutamente ineficaz, posto que o golpe não se consumou por fatores alheios à vontade do apelante, o que torna o crime, então, tentado. Assim, não há que se falar em crime impossível.

Para configuração do crime impossível, seria

necessário que a fraude ou o meio arдил empregado fosse grotesco, a ponto de tornar impossível a consumação do crime, absoluta ineficácia do meio, o que não se vislumbrou no caso dos autos.

O crime de estelionato, frise-se, somente não se consumou porque o funcionário do banco desconfiou que Joseny não seria a pessoa de Paulo, o que o fez acionar a polícia, que compareceu ao local dos fatos.

No mais, a associação criminosa foi estruturada de forma organizada, pelo que se depreende do teor da prova oral e dos documentos juntados no inquérito policial. Os documentos foram previamente providenciados, de modo a denotar que os acusados agiram de forma estrutura, associados com o fim específico de cometer crimes.

Do mesmo modo, a falsidade documental foi constatada pelo relatório de fls. 227/229.

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise das reprimendas.

Na espécie, verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo qualquer reparo em seu

quantum, conforme criteriosa dosimetria efetuada pelo MM. Juiz *a quo*, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

Na análise das chamadas “circunstâncias judiciais”, previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade do réu, primário, as circunstâncias e consequências do delito, fixo as penas-base no mínimo legal, um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa pelo delito de estelionato, um ano de reclusão pelo delito de associação criminosa, e dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa pelo delito de falsificação de documento público. Ausentes circunstâncias agravantes ou outras atenuantes. Presente a causa de diminuição de pena da tentativa (art. 14, II, do CP), para o crime de estelionato, fixando o percentual de diminuição na metade. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Assim sendo, reconhecendo o concurso material dos crimes, fixo a pena do réu, em definitivo, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. O acusado preenche os requisitos do artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, de modo que, nos termos do artigo 44, § 2º, do mesmo diploma, a pena privativa de liberdade será substituída por igual lapso temporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, IV, Código Penal), a critério do Juiz das Execuções, bem como pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade pública

ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções, no valor de um um salário mínimo (artigo 43, I, Código Penal).

Quanto ao delito de resistência, previsto no artigo 329 do Código Penal, o MM. Juízo “a quo” reconheceu a atipicidade da conduta e absolveu o acusado, sob o seguinte fundamento (fls. 968):

O delito de resistência está previsto no artigo 329 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de se opor ou resistir à execução de ato legal, com violência ou ameaça, à pessoa que o esteja praticando. Para a configuração do crime, é indispensável que haja conduta ativa, com violência. A simples resistência passiva não gera o crime. Não basta, para tanto, oposição sem ataque ou agressão. No caso dos autos, o comportamento externado pelos agentes durante a abordagem policial (tentativa de fuga e não se deixar abordar) consistiu tão somente em resistência passiva, não se enquadrando na definição trazida pelo tipo penal para as elementares violência ou ameaça. Dessa forma, evidenciada a atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição do acusado.

Contudo, como bem observado pelo i. Procurador de Justiça, “a parte dispositiva da sentença não mencionou a absolvição de Wesley em relação ao crime de resistência (artigo 329, do Código Penal), nem tampouco o respectivo

fundamento legal, omissão que deve ser declarada por este E. Tribunal” (fls. 1.035), razão pela qual corrijo, de ofício, a omissão supracitada, a fim de constar na parte dispositiva da sentença a absolvição do apelante como incurso no delito previsto no art. 329 do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao apelo defensivo, corrigindo-se, de ofício, a r. sentença para fazer constar que o apelante **WESLEY RÓGER DE LIMA MOURA** foi absolvido da prática tipificada no artigo 329 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator